



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00194/2019

**Data de autuação**  
27/03/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 189/2017 - DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00189/2017

**Data de autuação**  
07/08/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: ELMANO FREITAS

**Ementa:**

DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2017 11:58:07	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2017 12:00:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI  
07/08/2017

DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Art. 2º** A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura, e conter os seguintes dizeres:

**“AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO”.**

**Parágrafo único.** Ao final do aviso deverão constar os seguintes dizeres: “Esclarecimentos, denúncias e reclamações: (85) 3133-3700 (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para LGBT)”.

**Art. 3º** O descumprimento da presente lei acarretará ao proprietário multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento, após a devida notificação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

## Justificativa

O combate a toda forma de preconceito ou discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é um dos grandes desafios da nossa sociedade. Não é por menos que entre os objetivos da República, inscritos no art. 3º da Constituição Federal estejam a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (inciso IV), bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I).

Um levantamento realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República identificou a ocorrência de 6.809 denúncias de violações aos direitos humanos de homossexuais durante o ano de 2011 no Brasil. No mesmo estudo também foram constatados ao menos 278 assassinatos relacionados à homofobia.

Recentemente, diversos casos de violência e discriminação contra a população LGBT na cidade do Rio de Janeiro tomaram as páginas dos jornais e as redes sociais, muitos deles se deram nas proximidades de estabelecimentos comerciais e alguns até com a conivência ou participação de funcionários e proprietários.

Com o presente projeto de lei, pretendemos estender esta determinação para que todos os estabelecimentos de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como bares, restaurantes, teatros e auditórios, exponham avisos no mesmo sentido daquele previsto no decreto municipal acima.

O presente projeto prevê ainda uma "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, conferindo assim um razoável prazo legal para que os estabelecimentos se adaptem à nova determinação legal.



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - AUDIC MOTA.		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2017 10:16:31	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2017 12:12:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
08/08/2017

LIDO NA 93ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE AGOSTO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 189/2017.

**MODIFICA OS ART. 1º E 2º E O  
PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO DE  
LEI Nº189/2017, NA FORMA QUE  
INDICA.**

**Art. 1º** Modifica o Art. 1º, do Projeto de Lei nº 189/2017:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** Modifica o Art. 2º, do Projeto de Lei nº 189/2017:

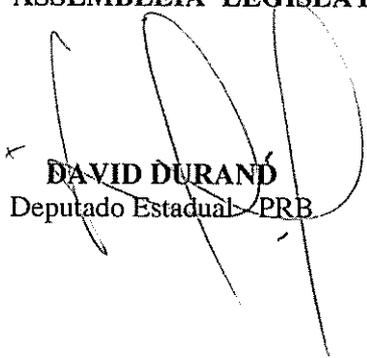
**Art. 2º** – A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura, e conter os seguintes dizeres:

**“AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE  
DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIGEM, RAÇA, SEXO,  
COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE  
DISCRIMINAÇÃO.”.**

**Art. 3º** Modifica o Parágrafo único do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 189/2017:

**Parágrafo único:** Ao final do aviso deverão constar os seguintes dizeres: “Esclarecimentos, denúncias e reclamações: DISQUE 100 (Disque Direitos Humanos)”.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

  
**DAVID DURAND**  
Deputado Estadual - PRB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

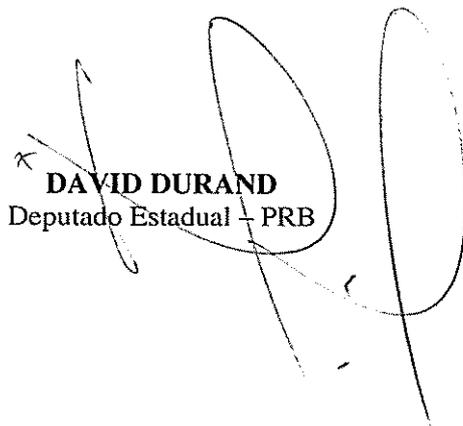
A emenda tem a finalidade de adequar a proposição ao texto da Constituição Federal/88, que em seu Art. 3º, IV garante que a República Federativa do Brasil tem o objetivo de promover o bem estar de todos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com isso além dos grupos sociais inicialmente previstos, é questão de dignidade, celeridade, economia procedimental e eficiência aproveitar a honrosa iniciativa do nobre Dep. Elmano Freitas para garantir que não haja discriminação em nossa sociedade.

Contamos com o apoio de todos, especialmente do Dep. Elmano, grande defensor dos Direitos Humanos, para aprovação desta emenda.

  
**DAVID DURAND**  
Deputado Estadual - PRB



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 /2017

AO PROJETO DE LEI Nº. 189/2017.

**SUPRIME O ARTIGO 3º DO PROJETO  
DE LEI Nº. 189/2017, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Suprime o Artigo 3º, do Projeto de Lei Nº 189/2017.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

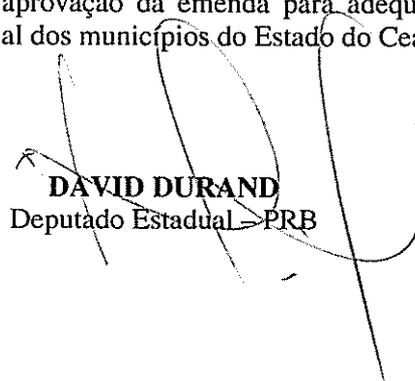
### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o afã de suprimir do Projeto de Lei Nº 189/2017, o Artigo 3º, pois a multa em valor fixo não considera o potencial financeiro ou econômico dos estabelecimentos comerciais, tratando diferentes categorias de empresas da mesma forma.

Com isso grandes empresas não possuiriam qualquer interesse em cumprir a Lei que trata o projeto, pois a multa não alcançaria a finalidade pedagógica ou sancionatória. Por outro lado, pequenos comércios, muitas vezes familiares e em pequenos bairros do nosso Estado, sofreriam demasiadamente penalização pelo não cumprimento da Lei.

Há que se ressaltar que o PL tem eficácia no Estado do Ceará, que é composto por 184 municípios dos quais a imensa maioria (153) possui menos de 20 mil habitantes, e certamente não terá condições de fiscalizar o não cumprimento do objeto desta emenda, nem terá meios administrativos de aplicar a penalidade.

Portanto, se faz em suma a aprovação da emenda para adequação da propositura à realidade administrativa e social dos municípios do Estado do Ceará.

  
**DAVID DURAND**  
Deputado Estadual - PRB

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2017 08:38:19	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2017 08:39:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/08/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 189/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 189/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2017 10:07:17	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2017 10:07:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
22/08/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 189/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2017 11:55:22	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2017 11:57:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
01/12/2017

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 189/2017		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2017 09:51:48	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 16:00:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
11/12/2017

#### PROJETO DE LEI Nº 189/2017

**AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**MATÉRIA: DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO.**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 189/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Elmano Freitas**, que *“Determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero”*.

#### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura, e conter os seguintes dizeres:

**“AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO”.**

Parágrafo único. Ao final do aviso deverão constar os seguintes dizeres: “Esclarecimentos, denúncias e reclamações: (85) 3133-3700 (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para LGBT)”.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará ao proprietário multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento, após a devida notificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca:** “O combate a toda forma de preconceito ou discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é um dos grandes desafios da nossa sociedade. Não é por menos que entre os objetivos da República, inscritos no art. 3º da Constituição Federal estejam a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (inciso IV), bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I).

Um levantamento realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República identificou a ocorrência de 6.809 denúncias de violações aos direitos humanos de homossexuais durante o ano de 2011 no Brasil. No mesmo estudo também foram constatados ao menos 278 assassinatos relacionados à homofobia.

Recentemente, diversos casos de violência e discriminação contra a população LGBT na cidade do Rio de Janeiro tomaram as páginas dos jornais e as redes sociais, muitos deles se deram nas proximidades de estabelecimentos comerciais e alguns até com a conivência ou participação de funcionários e proprietários.

Com o presente projeto de lei, pretendemos estender esta determinação para que todos os estabelecimentos de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como bares, restaurantes, teatros e auditórios, exponham avisos no mesmo sentido daquele previsto no decreto municipal acima.

O presente projeto prevê ainda uma "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, conferindo assim um razoável prazo legal para que os estabelecimentos se adaptem à nova determinação legal”.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

## **DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL**

**A matéria abordada encontra respaldo na Constituição Federal como se demonstra a seguir.**

A presente propositura “*Determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero*”, objetivando combater toda forma de preconceito ou discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, através dos princípios da igualdade, informação e da publicidade.

A Constituição da República em seu art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV e no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, respectivamente abaixo, diz que:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 5º. **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifos inexistentes no original)

Especificamente, quanto ao **direito à informação**, o art. 220 da Constituição da República, em seu Capítulo V – Da Comunicação Social, determina:

**Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação**, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição. (grifos inexistentes no original)

No mesmo sentido, determina a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 242, Capítulo V – Da Comunicação Social, *in verbis*:

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta **são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais da comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público**. (grifos inexistentes no original)

## **DO DIREITO MATERIAL**

**O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito**, pois, embora seja certo que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visa muito mais do que dotar a Lei de coercibilidade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o **direito à informação** transcende o aspecto puramente coletivo e **se constitui como um direito individual**.

Salienta-se que este projeto **dirige-se aos estabelecimentos comerciais privados e aos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará**.

No caso em análise, especificamente **em relação aos estabelecimentos privados**, registra-se **uma violação ao princípio da livre concorrência e da iniciativa privada**, nos termos do art. 1º, inciso IV e do art. 170, incisos II e IV da Constituição Federal/88, que trata da Ordem Econômica e Financeira – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica a seguir:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**II – propriedade privada;**

(...)

**IV – livre concorrência;** (grifos inexistentes no original)

A propositura em tela objetiva *determinar a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero*.

Identifica-se, de pronto, os valores que servem de sustentáculo ao presente estudo, tais como os princípios da publicidade, da informação e igualdade que são direitos constitucionais dos cidadãos, que transcendem o aspecto puramente coletivo, e **se constituem como um direito individual**.

**A Carta Magna de 1988 sobreleva a Informação e a Publicidade com enorme destaque, que as consagrou com as Seções Da Comunicação Social (art. 5º, incisos XIV e XXXIII e art. 220) e na Carta Magna Estadual de 1989 no art. 242, § § 1º e 2º**, reputando-as direitos de todos e coibindo dispositivo de lei que constitua qualquer tipo de embaraço à plena liberdade de informação jornalística e, por analogia, estendendo-se, atualmente, através das redes sociais de comunicação.

Ademais, deve-se ainda apontar que **quanto aos estabelecimentos comerciais privados, estes também merecem destaque, uma vez que estão inclusos dentre os Princípios Gerais da Atividade Econômica** (art. 1º, inciso IV e art. 170, incisos II e IV, CF/88).

No caso em análise, vislumbra-se não haver dúvida quanto à existência de colisão entre direitos e princípios fundamentais.

Uma das principais características dos direitos fundamentais, como princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida qual será mais adequado.

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias, por consequência dessa infinidade de matérias e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece conflito entre os princípios neles expostos.

Diante desse contexto, busca-se resguardo na melhor doutrina, lecionada por André Ramos Tavares, conforme cita-se, *ad litteris*:

**Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.**

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

**Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais[1].** (grifos inexistentes no original)

Comparando as situações resultantes dos casos entre as regras, **os princípios não são incompatíveis entre si, mas concorrentes.** No caso de princípios, o conflito pode existir em nível fático, e em existindo, não há necessidade de uma das normas-princípio ser eliminada do sistema. O conflito, quando manifestado, não conduz a uma antinomia jurídica.

Segundo Daniel Sarmento, importante ressaltar que os conflitos entre regras ocorrem no plano de validade, os conflitos entre princípios se verificam em nível de peso. Na hipótese de conflito entre princípios, a adoção de um não implica na eliminação do outro do ordenamento jurídico, diante de situações fáticas, diversos jogos de princípios podem ocorrer de tal forma que a solução dos mesmos pode variar de um caso para outro, ora privilegiando um princípio, ora outro. Uma consequência imediata é que ao se afastar um princípio a regra que lhe dá concreção perde efetividade.[2]

Complementando o tema, preleciona Edilson Pereira de Farias que diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.[3]

Nos ensinamentos de Luis Roberto Barroso, a decisão pela ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais, a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.[4]

Nesse contexto, cita-se a explanação de Humberto Ávila, pela qual se faz importante destacar e separar os objetos da ponderação, ainda que sejam relacionados entre si, posto que esta distinção é necessária para que a clareza impere na aplicação deste método como resolução de um conflito.

Os bens jurídicos são situações, estados ou propriedades essenciais á promoção dos princípios jurídicos. Por exemplo, **o princípio da livre iniciativa pressupõe, como condição para sua realização, liberdade de escolha e autonomia.**

**Liberdade e autonomia são bens jurídicos, protegidos pelo princípio da livre iniciativa, algum sujeito pode ter, em função de determinadas circunstâncias, condições de usufruir daquela liberdade e autonomia. Liberdade e autonomia passam, então, a integrar a esfera de interesses de determinado sujeito. Os valores constituem o aspecto axiológico das normas, na medida em que indicam que algo é bom e, por isso, digno de ser buscado ou preservado. Nessa perspectiva, a liberdade é um valor, e, por isso, deve ser buscado, determinam que esse estado de coisas deve ser promovido. [5] (grifos inexistentes no original)**

Em restrita síntese, inicialmente, deve buscar-se conciliar os direitos fundamentais em conflito, aferindo a relevância de cada um ao caso concreto, exigindo-se cautela para não eliminação de um dos direitos, resguardando-se ao menos o núcleo essencial de cada um.

Ademais, pode-se ainda aferir se o sacrifício de um dos direitos atendeu ao princípio da proporcionalidade, isto é, se foi não somente útil ao que se objetivou, como também necessário, e se tal sacrifício não ultrapassou em demasia o proveito fruto da norma.

Portanto, a ponderação consiste em atribuir pesos a interesses opostos definidos por um interesse de maior importância no caso concreto.

Além do mais, **o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tem se posicionado em inúmeros julgados sobre a colisão de direitos fundamentais. Vale salientar, a título de exemplo, a ADPF N° 101/DF, que julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. No caso concreto, a Corte Suprema analisou, de um lado, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio, e de outro, os direitos à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a busca do desenvolvimento sustentável, decidindo pela prevalência destes, conforme atesta o seguinte trecho do voto da Eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora na ADPF n° 101/DF:**

**O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações. (grifo inexistentes no original)**

Feitas essas considerações, guardadas as devidas proporções, cabe indagar **se constitui a livre iniciativa óbice intransponível à determinação da fixação de avisos nos estabelecimentos comerciais privados e aos órgãos públicos do Estado do Ceará contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.** Conclui-se que a resposta é negativa. Posto que, de fato, a afixação do cartaz informativo representará um aumento nos gastos, mas não de tamanha monta a vazar o princípio da livre iniciativa ou a torná-lo prioritário em face dos direitos fundamentais à informação e publicidade.

Constata-se, na realidade, que **há uma intervenção feita pelo nobre Legislador, junto aos estabelecimentos comerciais privados e aos órgãos públicos, a fim de assegurar mais informação aos cidadãos.** No entanto, tal aumento de despesa, por ser tão pequeno, não acarretará gastos excessivos aos estabelecimentos públicos e privados.

**Não se trata, portanto, de uma intervenção na administração dos estabelecimentos privados.**

Finalizadas tais ponderações, não se há cogitar de inconstitucionalidade formal ou material em decorrência da **determinação da fixação de avisos nos estabelecimentos privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.**

Desse modo, indaga-se: poderia tal intervenção ser feita? Acredita-se que sim.

A razão disso é uma linha muito tênue que separa o princípio da propriedade privada e da livre iniciativa (art. 170, II e IV da CF/88) e da competência privativa do Governador do Estado (art. 60, II, § 2º, “c” e “e” da CE/CE) em relação ao princípio da informação e da publicidade.

## DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º e suas alíneas).

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, suas alíneas, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

**II – ao Governador do Estado;**

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

(...)

**e) matéria orçamentária.** (grifos inexistentes no original)

Por outro lado, na análise do art. 1º desta propositura que determina: “**Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero**”, denota-se que estaria a interferir na **competência privativa do Chefe do Executivo**, com fulcro na Constituição Estadual, que especificamente, as elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da mesma Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.** (grifos inexistentes no original)

**Contudo, tal premissa deve ser analisada à luz da ponderação de princípios, já amplamente demonstrada.** A matéria em estudo representará um aumento de gastos, mas de tamanho tão pequeno, que não se considerará como uma violação à competência do Poder Executivo, nos termos dos dispositivos acima elencados.

Em síntese, faz-se necessário um exame referente ao conflito existente, em face da inconstitucionalidade material ou da colisão entre direitos e princípios fundamentais, a saber: Princípio da Legalidade, da Informação e da Publicidade.

**Nesse sentido, tem-se o mesmo entendimento já exposto em relação aos estabelecimentos comerciais privados, uma vez que, a interferência na organização e no funcionamento do Poder Executivo e da administração pública, nesse caso, como também, referente ao aumento de despesas, não significarão tais valores interferência na administração dos supracitados estabelecimentos públicos e privados.**

Como mencionado antes, **o princípio da proporcionalidade ajusta-se ao caso em comento.**

Registra-se, sem dúvida, que a proposição em tela, **não configura uma violação à competência do Poder Executivo**, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

Feita tal assertiva, cumpre por fim aduzir que o nobre Parlamentar respeitou de forma absoluta o princípio da separação dos poderes, ao apresentar a matéria em estudo. Prescreve a CF/88, *in litteris*:

**Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

## **II – projeto:**

(...)

### **b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

## **CONCLUSÃO**

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER FAVORAVEL** a regular tramitação da presente propositura legal, se ajustando à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

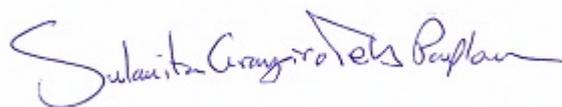
[1] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 528/529.

[2] SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

[3] FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª. ed. Porto Alegre: PC Editorial Ltda, 2000.

[4] BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

[5] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 189/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2017 17:38:48	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2017 17:41:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
11/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	00053/2017	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2017 10:16:35	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2017 10:19:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00053/2017  
12/12/2017

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: EQUÃVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 189/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2017 10:18:01	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2017 10:20:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
12/12/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 189/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2017 14:13:11	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2017 14:16:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
12/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2017 12:53:15	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2017 12:56:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>X</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEC-036-01
	<b>MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS</b>	DATA EMISSÃO:	21/05/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

Mem. Nº. 16/2018 - CCJR

Fortaleza, 23 de maio 2018

A Sua Senhoria Carlos Alberto Aragão  
Diretor do Departamento Legislativo

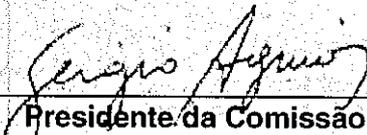
**Assunto:** Devolução de Proposições

Senhor Diretor,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicita de Vossa Senhoria a devolução dos **Projetos que estão sob a relatoria do Deputado Dr. Carlos Felipe**, em virtude de sua licença, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

Deputado

  
Presidente da Comissão

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2018 09:16:43	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2018 09:23:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>X</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2019 11:44:50	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2019 12:07:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/03/2019

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

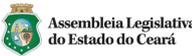
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2019 15:50:56	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2019 15:51:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 194/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 16:17:53	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 16:17:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

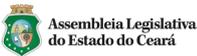
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 12:57:26	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 12:57:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

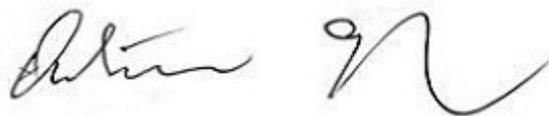
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 194/2019		
<b>Autor:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	07/01/2021 16:38:46	<b>Data da assinatura:</b>	07/01/2021 16:46:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER  
07/01/2021

#### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 194/2019, de autoria do Deputado Elmano Freitas, o qual determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: “O combate a toda forma de preconceito ou discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero é um dos grandes desafios da nossa sociedade. Não é por menos que entre os objetivos da República, inscritos no art. 3º da Constituição Federal, estejam a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (inciso IV), bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I).

Um levantamento realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República identificou a ocorrência de 6.809 denúncias de violações aos direitos humanos de homossexuais durante o ano de 2011 no Brasil. No mesmo estudo também foram constatados ao menos 278 assassinatos relacionados à homofobia. Recentemente, diversos casos de violência e discriminação contra a população LGBT na cidade do Rio de Janeiro tomaram as páginas dos jornais e as redes sociais, muitos deles se deram nas proximidades de estabelecimentos comerciais e alguns até com a convivência ou participação de funcionários e proprietários.

Com o presente projeto de lei, pretendemos estender esta determinação para que todos os estabelecimentos de propriedade pública ou privada, dotados de acesso livre ao público em geral, tais como bares, restaurantes, teatros e auditórios, exponham avisos no mesmo sentido daquele previsto no decreto municipal acima”.

#### II. Análise

Inicialmente, cumpre destacar que constitui objetivo da Constituição Federal, promover o bem-estar de todos, abolindo qualquer forma de preconceito, conforme disposto no trecho enunciado abaixo:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Quanto a constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto. Conforme se vê abaixo:

***Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.***

A Constituição Estadual, por sua vez, em seu art. 14, III, nos ditames da simetria constitucional, corrobora com a CF/88 quanto a competência do Estado na promoção da defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação:

***Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:***

***III – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;***

Ainda quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da CE assegura quanto à competência dos deputados estaduais para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

***Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

***I – Aos Deputados Estaduais***

***(...)***

***§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

***Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:***

***II – projeto:***

***(...)***

***b) de lei ordinária;***

Destacamos que o Projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, nem se enquadra em nenhuma das outras hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no § 2º do artigo 60 da Constituição Estadual, pois apenas dispõe sobre a fixação de cartazes de caráter informativo, o que não configura óbice para sua apresentação como Projeto de Lei.

### III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 /2021**

**AO PROJETO DE LEI Nº 194/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS.**

**SUPRIME O ARTIGO 3º, DO PROJETO DE  
LEI Nº 194/2019, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO ELMANO FREITAS.**

Art. 1º – Fica suprimido o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria do Deputado Elmano Freitas.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 25 de abril de 2021.

**Júlio Cesar Filho**  
**Deputado Estadual - Cidadania**  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo suprimir o artigo 3º do presente projeto, no sentido de que haja uma harmonia com a Constituição do Estado do Ceará, pois entendemos que não se pode estipular multa, sem um estudo técnico e específico do órgão estadual responsável, pois há de se considerar o potencial financeiro ou econômico dos estabelecimentos comerciais, tratando de diferentes categorias de empresas, ao nosso sentir esta é uma atribuição do Poder Executivo, e portanto, segundo a Constituição Estadual, só pode ser apresentada por iniciativa do Chefe deste Poder.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em 25 de abril de 2021.

**Júlio Cesar Filho**  
**Deputado Estadual - Cidadania**  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2021  
PROJETO DE LEI Nº. 194/2019

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** Modifica o Art. 1º, do Projeto de Lei nº 194/2019:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** Modifica o Art. 2º, do Projeto de Lei nº 194/2019:

**Art. 2º** - A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura, e conter os seguintes dizeres:

**"AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE E QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO."**

**Art. 3º** Modifica o Paragrafóunico do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 194/2019:

**Paragrafóunico:** Ao final do aviso deverão constar os seguintes dizeres: "Esclarecimentos, denúncias e reclamações: DISQUE 100 (Disque Direitos Humanos)".

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_\_ DE ABRIL DE 2021.**

**DAVID DURAND**  
Deputado Estadual - Republicanos



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem a finalidade de adequar a proposição ao texto da Constituição Federal/88, que em seu Art. 3º, IV garante que a República Federativa do Brasil tem o objetivo de promover o bem-estar de todos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com isso além dos grupos sociais inicialmente previstos, e questão de dignidade, celeridade, economia procedimental e eficiência aproveitar a honrosa iniciativa do nobre Dep. Elmano Freitas para garantir que não haja discriminação em nossa sociedade.

Contamos com o apoio de todos, especialmente do Dep. Elmano, grande defensor dos Direitos Humanos, para aprovação desta emenda.

**DAVID DURAND**

Deputado Estadual – Republicanos

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/04/2021 18:22:03	<b>Data da assinatura:</b>	26/04/2021 18:22:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 26/04/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

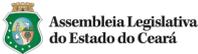
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDHC - DEP. RENATO ROSENO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	27/04/2021 11:32:25	<b>Data da assinatura:</b>	27/04/2021 11:32:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
27/04/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N°s 01 e02

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

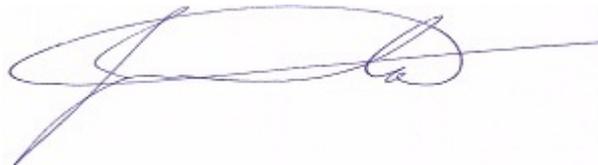
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 194/2019, DE AUTORIA DO DEP. ELMANO FREITAS.		
<b>Autor:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2021 20:37:46	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2021 20:38:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER  
17/05/2021

### **PARECER**

Trata-se do projeto de lei nº 194/2019, de autoria do Deputado Elmano Freitas, que determina a fixação de avisos nos estabelecimentos públicos ou privados contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

A proposição institui obrigação aos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará relativa à fixação, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, de placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Segundo o artigo 2º da matéria, deve constar nas placas: “AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO.” Ao seu fim, devem estar presentes no aviso os seguintes dizeres: “Esclarecimentos, denúncias e reclamações: (85) 3133-3700 (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para LGBT).”

Por último, o projeto prevê multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento bem como vigência da norma após 90 (noventa) dias de sua aprovação.

É o relatório. Passo a opinar.

O Ceará é o 5º estado do país onde se notifica maior número de mortes violentas contra pessoas LGBTs. A estatística é oriunda do Relatório Anual do Grupo Gay da Bahia, a mais antiga associação de defesa dos direitos da população LGBT, que contabilizou 419 mortes deste público em território nacional no ano de 2018. Do ponto de vista da identidade de gênero, o Brasil ocupa o trágico primeiro lugar no ranking

global de assassinatos de pessoas trans, de acordo com a ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Infelizmente, o estado do Ceará possui expressiva parcela de responsabilidade em relação a essa lamentável realidade.

A situação das mulheres em nosso estado também é bastante preocupante, sobretudo no período de pandemia e consequente isolamento social vigentes. Segundo dados do Instituto Igarapé, os registros de denúncias de violência doméstica familiar notificados pelo Disque 180 saltaram de 533 ligações, em 2019, para 1.026, em 2020, considerado o período entre março a junho. Um aumento percentual, portanto, de 92%. Mesmo antes da pandemia, em janeiro e fevereiro do ano passado, foi percebido um aumento percentual de denúncias na ordem de 16%, quando comparado com igual período de 2019.

Percebe-se, portanto, que o preconceito contra pessoas LGBTs, inclusive transexuais e travestis, e o machismo, que podem se expressar, em última instância, em atos que tiram barbaramente a vida dessas pessoas, ainda estão longe de serem problemas superados no estado do Ceará. Razão pela qual o Poder Público deve editar políticas públicas que busquem coibir tais práticas atentatórias à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em âmbito nacional, destaca-se a equiparação da homofobia e da transfobia à prática de racismo, nos termos da Lei Federal nº 7.716/89, por decisão do Supremo Tribunal Federal em 2019, quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Portanto, homofobia e transfobia são crimes, sujeitando quem os pratica a penas definidas na legislação supra. Cumpre ressaltar, ainda, a Lei Federal nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, constata-se que há sólido arcabouço jurídico que protege pessoas LGBT e mulheres contra violências, em especial as motivadas por preconceito, ódio e pelo machismo. Cabe aos Estados e Municípios, além de editar legislações próprias de cunho protetivo e dotar a Administração Pública de equipamentos e serviços com tal finalidade, divulgar as normas que garantam direitos a populações vulnerabilizadas, inclusive mediante fixação de avisos em órgãos públicos, objeto da proposição ora analisada.

Com base no acima exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE** ao mérito do projeto de lei nº 194/2019, de autoria do Deputado Elmano Freitas, visto que está inscrito em esforços institucionais voltados à efetivação da cidadania de pessoas LGBT, bem como à garantia de direitos humanos dessa população.

Ao projeto foram protocolizadas 2 (duas) emendas, a saber: emenda supressiva nº 01, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que suprime o artigo 3º do projeto de lei nº 194/2019, e emenda modificativa nº 02, de autoria do Deputado David Durand, que modifica diversos dispositivos da proposição.

A emenda nº 01 suprime o dispositivo do projeto que institui multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento ao disposto na norma. Tendo em vista que a aplicação de multa

pecuniária consiste em matéria a ser disciplinada, precedida de estudo a considerar as condições financeiras dos estabelecimentos, em norma regulamentadora, opinamos **FAVORAVELMENTE** ao mérito da aludida supressão.

A emenda nº 02, ao modificar os artigos 1º e 2º, retira as expressões “orientação sexual” e “identidade de gênero”, alterando substancialmente o teor do projeto de lei. Ademais, a emenda trata de matérias similares a leis já existentes no estado do Ceará, a saber lei nº 17.137/19, que dispõe sobre a fixação de cartazes divulgando a lei federal nº 13.718/18 (lei que tipifica os crimes de importunação sexual), e lei nº 14.149/08, que dispõe sobre a divulgação do Disque 100 em estabelecimentos públicos no âmbito do Estado do Ceará. Portanto, a um só tempo, a emenda acostada ao projeto retira sua natureza bem como versa sobre matérias similares já constantes em normas vigentes no estado. Opinamos de maneira **CONTRÁRIA** ao disposto na pretendida modificação pelo Excelentíssimo Deputado.

Com base no acima exposto, nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 194/2019, de autoria do Deputado Elmano Freitas, bem como à emenda supressiva nº 01, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho. Por outro lado, nosso relatório é **CONTRÁRIO** à emenda modificativa nº 02, de autoria do Deputado David Durand, pelas razões de fato e de direito já expostas no presente parecer.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E CDHC		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2021 13:16:13	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2021 13:16:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
18/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      DATA 26/04/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; .**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2021 14:06:06	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2021 14:06:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Supressiva 01/2021

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR - PARECER À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 194/2019		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2021 02:57:52	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2021 02:58:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
01/06/2021

**PARECER À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 194/2019, QUE DESARQUIVOU O PROJETO DE LEI Nº 189/2017, QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO.**

### I – RELATÓRIO

A Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 21/2020.

### II – ANÁLISE

A Emenda nº 01/2021 ora em análise tem por objetivo suprimir o dispositivo do projeto que institui multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de não cumprimento ao disposto na norma., adequando a Proposição às disposições Constitucionais, tendo-se em vista que a aplicação de multa pecuniária consiste em matéria a ser disciplinada, precedida de estudo a considerar as condições financeiras dos estabelecimentos, em norma regulamentadora de Competência do Poder Executivo.

Salvo melhor juízo, somos FAVORÁVEIS à presente emenda.

### III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Supressiva nº 01/2019.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2021 13:06:24	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2021 14:05:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26/04/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2021 08:40:49	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2021 10:13:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍGESSIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA**

**DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Art. 2.º** A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

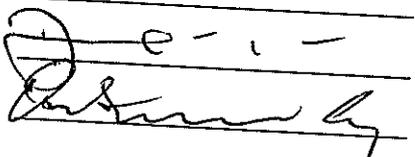
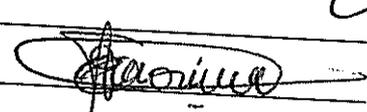
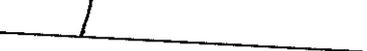
“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero”.

**Parágrafo único.** Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: “Esclarecimentos, denúncias e reclamações: (85) 3133-3700 (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para LGBT)”.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 4.º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de maio de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº117 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.480, 17 de maio de 2021.  
(Autoria: Elmano Freitas)

**DETERMINA A FIXAÇÃO DE AVISOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS CONTRA A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2.º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres:

“AVISO: é expressamente proibida a prática de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero”.

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: “Esclarecimentos, denúncias e reclamações: (85) 3133-3700 (Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para LGBT)”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.481, 17 de maio de 2021.  
(Autoria: Marcos Sobreira e coautoria Romeu Aldigueri)

**PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE EXIGIR VALOR MÍNIMO PARA COMPRAS COM CARTÃO DE DÉBITO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras e consumos com cartão de débito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.482, 17 de maio de 2021.  
(Autoria: Érika Amorim)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A LEUCEMIA E A IMPORTÂNCIA DE SE TORNAR UM DOADOR DE MEDULA ÓSSEA, DENOMINADA FEVEREIRO LARANJA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a campanha estadual de conscientização da população sobre a leucemia e a importância de se tornar um doador de medula óssea, denominada Fevereiro Laranja, a ser realizada, anualmente, durante o mês de fevereiro.

Art. 2.º As atividades provenientes do Fevereiro Laranja poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.483, 17 de maio de 2021.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**CRIA A SEMANA LIXO ZERO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Semana Lixo Zero nas escolas públicas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A semana de que trata o art. 1.º terá por objetivo o envolvimento dos alunos com a temática Lixo Zero nas Escolas Públicas do Estado do Ceará.

Art. 3.º A Semana Lixo Zero passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada anualmente no mês de outubro.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.484, 17 de maio de 2021.  
(Autoria: David Durand)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Semana Estadual de Combate ao Femicídio, que será comemorada na semana que antecede o dia 25 de novembro, data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas – ONU como o Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher.

Art. 2.º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Combate ao Femicídio.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**INFORMATIVO**

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **27/04/2021**.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Carlos Alberto Aragão de Oliveira".

**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
*Diretor do Departamento Legislativo*